



**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** LUIZ FERNANDO MARINS MENDES - Adv. Bruno Júlio Kahle Filho  
**Recorrente:** PIRELLI PNEUS LTDA. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Gravataí  
**Tramitação:** 3ª Vara do Trabalho de Gravataí  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA BÁRBARA SCHONHOFEN GARCIA

**E M E N T A**

**LITISPENDÊNCIA.** A ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, para a defesa de interesse da categoria profissional não induz litispendência em relação à ação individual posteriormente ajuizada pelo titular do direito material. Entendimento da disposição do art. 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Des. Herbert Paulo Beck, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, afastando a litispendência declarada na sentença, excluir



**ACÓRDÃO**

**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 2**

o comando que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de pagamento de adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras excedentes à 36ª semanal, determinando o retorno dos autos à origem para o exame dos referidos pedidos, restando sobrestado o exame do restante da matéria recursal e do recurso ordinário da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença das fls. 452-458, complementada às fls. 486-487, que julgou procedente em parte a ação proposta, o reclamante e a reclamada interpõem recursos ordinários, respectivamente nas fls. 490-516 e 517-524.

O reclamante pretende a reforma do julgado no que diz respeito à litispendência, horas extras excedentes à 6ª hora, horas extras, adicional de horas extras, horas complementares e horas do intervalo intrajornada.

A reclamada, por sua vez, se insurge contra a decisão no tocante à unicidade contratual, diferenças salariais, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo entre jornadas, férias, adicional de turno ininterrupto, FGTS e honorários assistenciais.

Com contrarrazões da reclamada nas fls. 532-539, e do reclamante nas fls. 540-546, sobem os autos a este Tribunal para apreciação.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

**I. CONHECIMENTO.**

Tempestivos os apelos (fls. 488-490 e 526), regulares as representações (fl. 17, 40 e 41), custas processuais recolhidas (fl. 525) e depósito recursal efetuado (fl. 524-verso), encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos.

**II. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**LITISPENDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 36ª HORA SEMANAL.**

Inconformado com a decisão que entendeu configurada a litispendência e extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras excedentes à 36ª semanal, nos termos do art. 267, V, do CPC, insurge-se o reclamante. Sustenta que, no caso, a presente ação não encontra semelhança com a ação civil pública, nem nas partes (sindicato é o autor), nem no pedido, eis que na ação coletiva o pedido é mais genérico, atingindo um universo bem mais amplo que o da presente ação. Invocando o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aduz que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais. Cita doutrina e transcreve jurisprudência. Assim, pretende a reforma da sentença para que seja



**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 4**

afastada a litispendência reconhecida em primeiro grau e, via de consequência, seja determinado o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos de adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária e 36ª horas semanais.

Analisa-se.

Entende-se como litispendência a repetição de ação idêntica à outra que está em curso, ou seja, quando há identidade de partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que implica na sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 267 do CPC.

No presente caso, é incontroverso que o sindicato representativo da categoria profissional do autor - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravataí - ajuizou reclamações trabalhistas em face de Pirelli Pneus Ltda, reclamada nesta ação, tramitando sob os nºs 00747-2009-231-04-00-7 (pedido de adicional noturno de 45%, fls. 283-289), 01209-2007-231-04-00-8 (pedido de horas extras excedentes à 36ª semanal, fls. 336-383) e 001570-22.2010.5.04.0232 (pedido de adicional de periculosidade, fls. 323-335). Nas fls. 311, 333 e 367 consta o nome do reclamante no rol de substituídos naqueles processos.

A teor do art. 8º, III, da Constituição da República, o sindicato profissional tem legitimidade para postular, em nome próprio, direito dos trabalhadores da categoria profissional por ele representado, atuando na condição de substituto processual. É entendimento deste Relator que a ação proposta pelo sindicato para a defesa de interesse da categoria não configura litispendência em relação à ação individual posteriormente ajuizada pelo titular do direito material, caso dos autos.



**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 5**

O Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, prescreve no art. 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. O parágrafo único do referido dispositivo, incisos I a III, relaciona as hipóteses em que será exercida a defesa coletiva. Por sua vez, o art. 103 explicita em que casos a sentença fará coisa julgada nas ações coletivas de que trata o CDC, esclarecendo o art. 104 que as ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do art. 103 não beneficiarão os autores da ação individual, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A respeito da questão, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

*"[...] a remissão contida no dispositivo [art. 104 do CDC] deve ser interpretada como abrangendo os três incisos (I, II e III, tanto do art. 81, parágrafo único, como do art. 103, do CDC), tratando-se, portanto, de ações para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Sabe-se, por outro lado, que a litispendência é instituto concebido (e, conseqüentemente, regido arbitrariamente) pelo legislador, que pode dar-lhe a disciplina que bem lhe aprouver. **Em relação à litispendência considerada em face das ações individuais, a solução alvitrada pelo legislador é simples: a segunda ação deve ser extinta sem resolução do mérito (art. 267, V, c/c o art. 301, § 3º, do CPC). Mas no referente às ações coletivas a disciplina***



**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 6**

*é outra: a litispendência não se opera como regra, sendo livre a propositura, na pendência de ação coletiva, de ação individual (ou vice-versa), sem que uma venha a influenciar a outra. (Manual do Processo de Conhecimento. 2. ed. rev., atual., e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 790, grifei).*

Assim, entendo que as ações propostas pelo sindicato como substituto processual não configuram litispendência em relação aos pedidos de pagamento de adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras excedentes à 36ª semanal, postulados nesta reclamatória, incidindo, no caso, a disposição do CDC.

Pelos fundamentos expostos, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, afastando a litispendência declarada na sentença, excluir o comando que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de pagamento de adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras excedentes à 36ª semanal, determinando o retorno dos autos à origem para o exame dos pedidos ali constantes, restando sobrestado o exame do restante da matéria recursal e do recurso ordinário da reclamada.

\mf.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA:**

Acompanho o voto do Relator.



**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:**

**LITISPENDÊNCIA**

Peço vênua ao Exmo. Desembargador Relator para divergir quanto ao entendimento manifestado em face da litispendência reconhecida na sentença recorrida.

Consoante previsto no art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, ocorre litispendência quando é reproduzida ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. A identidade das ações é caracterizada quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, resta demonstrado que a recorrente reproduziu, com os mesmos pedidos e causa de pedir, ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato representativo da sua categoria profissional, na condição de substituto processual. Ainda que a ação coletiva promovida anteriormente contenha pedido mais abrangente, isso não afasta a constatação de que o pedido deduzido na presente ação renova pretensão que se encontra deduzida no bojo daquela outra demanda.

O fato da primeira ação ter sido ajuizada pelo Sindicato profissional não afasta a caracterização da litispendência, porquanto o detentor do direito material em litígio é o trabalhador, situação que, segundo entendo, caracteriza a identidade de partes, a partir do momento em que o autor da ação individual figure no rol de substituídos da ação coletiva. Sinale-se que o próprio autor admite estar arrolado como substituído na ação promovida pela entidade sindical que lhe representa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001854-33.2010.5.04.0231 RO**

**Fl. 8**

Nego provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**